

PROJETO DE LEI Nº 768, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 771, de 28 de setembro de 1994, que "institui percentual como parcela autônoma incidente sobre o vencimento dos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Artigo único. O § 3º do art. 1º da Lei nº 771, de 28 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 3º Também não serão considerados para fins de percepção da vantagem de que trata esta Lei os títulos, certificados e cursos apresentados para a progressão por merecimento de que trata o § 2º do art. 12 da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, podendo, no entanto, o interessado optar pela substituição dos certificados de especialização, mestrado ou doutorado por comprovantes de cursos de aperfeiçoamento."

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1997.